



FLS.	
PROC	042/13
RUBR.	

Administradora de Serviços Ltda

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CRP RJ - Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro - 5ª REGIÃO
Rua Delgado de Carvalho, n.º 53 - Tijuca - **Rio de Janeiro - RJ.**

Ref. : CONVITE CRP - 05 n.º **011 / 2.013**

Processo n.º **042/13**

DATA : **16 / 10 / 2.013**

HORA : **14h00**

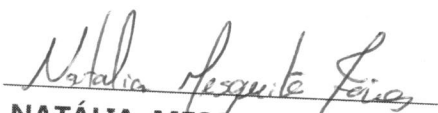
Objeto : **Prestação de Serviços** Terceirizados e continuados de **TELEFONISTA**, nas dependências do Conselho Regional de Psicologia - 5ª Região, conforme descrito no ANEXO I, ao qual integra esse Edital.

PROPONENTE : ASERV - Administradora de Serviços Ltda, Sociedade Empresária Limitada, CNPJ n.º **10.546.329 / 0001 - 06**, no Regime Fiscal de Lucro PRESUMIDO, CRA / RJ **PJ 90 - 08250**, Inscrição Municipal n.º **87.677**, ISENTA de Inscrição Estadual, Sediada à **Rua Getúlio Vargas, n.º 40, Parte, Centro, CEP 28.800 - 000, RIO BONITO - RJ., Email : comercial@aservadm.com.br, ESCRITÓRIO COMERCIAL E APOIO OPERACIONAL**, Localizada à Rua Pernambuco, n.º 323, - ENGENHO DE DENTRO - **Rio de Janeiro, RJ.,** Telefones : **(21) 3435 3726 e 3435 3730 - www.aservadm.com**

À CPL

Estamos encaminhando em anexo CONTRARRAZOES aos RECURSOS ADMINISTRATIVOS, apresentados por SERES e UNIVERSO.

Rio Bonito - RJ., 13 de Novembro de 2.013


NATÁLIA MESQUITA FARIAS
Sócia Administradora

CI RG n.º 21.250.361 - 9 - DETRAN RJ
CPF n.º 109.237.507 - 46

SEDE : Rua Getúlio Vargas, n.º 40 - Sala 102 Parte, CEP 28.800 - 000 - Centro - **RIO BONITO - RJ**
CNPJ n.º 10.546.329 / 0001 - 06
Telefone : (21) 3435 3726 - Email : comercial@aservadm.com.br - Site : www.aservadm.com

FLS.	
PROC.	042/13
RUBR.	

CONTRARRAZÕES

Att. Sra. Preesidente da CPL – Comissão Permanente de Licitação
SERVIÇO PUBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - **5ª REGIÃO**

Rua Delgado de Carvalho, n.º 53, Tijuca - **Rio de Janeiro - RJ.**

Ref. : Convite CRP - 05 n.º **011 / 2.013**

Processo n.º **42 / 2.013**

Objeto : **Prestação de Serviços** Terceirizados e Continuados de **02 TELEFONISTAS**, para atender ao CRP – 5.ª REGIÃO - Conselho Regional de Psicologia, adequados ao desempenho das tarefas discriminadas no Termo de Referência do Edital.

Ilma. Comissão Permanente de Licitação,

ASERV - Administradora de Serviços Ltda, Sociedade Empresária Limitada, CNPJ n.º **10.546.329 / 0001 - 06**, no Regime Fiscal de Lucro PRESUMIDO, CRA / RJ **PJ 90 – 08250**, Inscrição Municipal n.º **87.677**, ISENTA de Inscrição Estadual, Sediada à **Rua Getúlio Vargas, n.º 40, Parte, Centro, CEP 28.800 - 000, RIO BONITO - RJ., Email : comercial@aservadm.com.br, ESCRITÓRIO COMERCIAL E APOIO OPERACIONAL**, Localizada à Rua Pernambuco, n.º 323, - ENGENHO DE DENTRO - **Rio de Janeiro, RJ.**, Telefones : **(21) 3435 3726 e 3435 3730**, aqui Recorrida

Trata-se da argumentação da RECORRENTES, **SERES** – Serviços de Recrutamento e Seleção de Pessoal Ltda e **UNIVERSO** – Soluções Técnicas S/A, onde prospera-se considerações IRREAIS, de fácil anulação.

Em análise arguida no conteúdo abaixo, essa RECORRIDA, em seu pleno direito como licitante participante da Licitação na Modalidade Convite, em tela, vem a explorar com a máxima objetividade suas Contrarrazões aos Recursos meramente protelatório apresentado pelas Recorrentes, inconformada com o resultado do processo licitatório que declarou essa Recorrida, Vencedora, com sua proposta Aceita e Habilitada pela douta comissão de licitação do CRP - Conselho Regional de Psicologia - **5ª REGIÃO**.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Estado democrático de direito é o paradigma jurídico-institucional adotado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Assim sendo, estabeleceu-se que "em processo judicial ou administrativo, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", conforme prescreve o art. 5º, inciso LV, da Carta Magna.

RB.

A Lei Nacional de Licitações e Contratos, em seu art. 3º, dispõe claramente que "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração".(grifo nosso)

Da leitura do dispositivo acima, conclui-se que o procedimento licitatório deriva, necessariamente, de um processo administrativo, eis que não há como se garantir o princípio da isonomia entre os partícipes sem a presença do contraditório e da ampla defesa.

Neste diapasão essa RECORRIDA vem a exercer seu mérito a contribuir com essa Administração, para que, respeitados os direitos constitucionais, seja a contratação um elemento não só vantajoso em termos comerciais, mas, a saber, em preceitos legais e em conformidade com a natureza dos serviços licitados.

1) DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, há que ser considerado a tempestividade da presente Contrarrazão, em virtude do prazo prescricional para sua apresentação ter seu "dies ad quem" estipulado dia 14 de Novembro de 2.013

2) CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de licitação pela modalidade de Convite CRP - 05 n.º **011 / 2.013** Processo n.º **42 / 2.013**, do tipo menor preço, regime de execução, empreitada por preço global, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Instrumento Convocatório, regido pela legislação Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais normas pertinentes, com as suas respectivas alterações posteriores.

3) DOS FATOS

3. Em 16 de Outubro de 2013, não sessão de Abertura dos Documentos de Habilitação a Recorrente SERES – Serviços de Recrutamento e Seleção de Pessoal Ltda não levantou nenhum questionamento quanto a documentação apresentada por essa Recorrida, até mesmo por não haver nada a questionar, uma vez que os documentos exigidos no ITÉM 5, foram devidamente apresentados, sendo o Atestado de Capacidade e Aptidão fornecido pelo MUSEU IMPERIAL, registrado no CRA, através da Certidão de RCA n.º 49933, com vencimento em 20/11/2013 e Declaração da empresa DF Engenharia com firma reconhecida em cartório. Posteriormente entregamos a Declaração do Museu Imperial com firma reconhecida.

Quanto ao questionamento da Recorrente UNIVERSO – Soluções Técnicas S/A, não leva em consideração o quantitativo de Dias Úteis entre 01 de Dezembro de 2.013 e 30 de Novembro de 2.014, que serão apenas 19,8 Dias.

Embora a Recorrente tenha feito um exercício de adivinhação, a realidade é que o fornecimento da Alimentação foi cotada da seguinte forma :

RE

$R\$ 16,00 \times 20 \text{ Dias Úteis} = R\$ 320,00 - ((1\% \text{ do Valor do TR}) \text{ que não serão repassados ao empregado}) = R\$ 316,80$

Observamos que a inclusão do 1% de Desconto no VR se dará para cumprir disposição sindical no sentido de não possibilitar que a verba de VR seja futuramente reivindicada como Verba Salarial.

A formulação acima detalhada é apenas para efeito de planilhas de formação de preços, para os empregados serão fornecidos a quantidade de VR x quantidade de dias úteis no valor de R\$ 16,16, sendo os R\$ 0,16 descontados em contracheque, descaracterizando o VR como verba salarial.

Mesmo que esse argumento não seja válido, ai seria preciso um pouco de conhecimento da legislação que rege as licitações e as diversas decisões já pacificadas pelo TCU, sendo uma a de n.º **TC 017.882/2005-6**, que determina :

" 9.2.3. por ocasião da análise e do julgamento das propostas, realize a verificação dos preços unitários e da composição dos custos constantes das Planilhas de Custos e Formação de Preços, buscando-se eventuais valores desarrazoados ou inconsistências em relação ao orçamento, conforme estabelece a jurisprudência do TCU (Acórdãos ns. 159/2003 e 1.684/2003, ambos do Plenário) e na linha adotada pela IN/Mare n. 18, de 23 de dezembro de 1997;

9.2.4. em caso de detecção de erros no preenchimento das Planilhas de Custos e Formação de Preços das propostas, promova as medidas necessárias para que os valores e os cálculos dos preços unitários e de seus grupos estejam coerentes com o valor global proposto, conforme a jurisprudência do TCU (Acórdãos ns. 159/2003 e 1.684/2003, ambos do Plenário) e na forma prevista pela IN/Mare n. 18, de 23 de dezembro de 1997. "

E também o determinado na Instrução Normativa n.º 03 / 03, de 15 Outubro de 2009 que em seu Artigo 29-A, estabelece :

" § 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. "

E dentro desta norma, encaminhamos anexo a Planilha reformulada sem os eventuais erros.

Ora se a própria comissão de licitação promoveu acertos nas planilhas por ocasião da abertura das propostas de preços, poderemos também promover este acerto, sem alteração do valor apresentado, até porque em nossa **Declaração de Aceite das Condições do EDITAL**, declaramos textualmente que iremos cumprir todas as exigências do Instrumento Convocatório, inclusive o item Alimentação.

Por todo o exposto, a Pregoeira, após conhecer os recursos interpostos pela Recorrentes e as contrarrazões aqui apresentadas, deve considerar tais recursos IMPROCEDENTES, pelos motivos acima esposados.

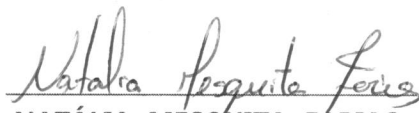
RL

Entretanto, caso esta Douta Comissão Permanente de Licitação resolva acatar os recursos ora atacado, solicitamos que o processo seja encaminhado à I. Autoridade Superior, devidamente informado, para respectiva apreciação e provimento, conforme os ditames do § 4º, do Art. 109, da Lei 8.666/93.

N. Termos

P. Deferimento

Rio Bonito - RJ., 13 de Novembro de 2013


NATÁLIA MESQUITA FARIAS

Sócia Administradora

CI RG n.º 21.250.361 - 9 - DETRAN RJ

CPF n.º 109.237.507 - 46